SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322484 - SP (2023/0070218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LCM SERVICOS EM TRANSPORTE LTDA
OUTRO NOME	:	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
AGRAVADO	:	ANDREATUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANDRO BOTELHO FRANCO - SP222012
AGRAVADO	:	EXPRESSO ARCA LTDA
OUTRO NOME	:	ARCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO	:	DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
		FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECOVENÇÃO. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade da sentença por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil), sendo desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

5. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

6.Na hipótese, alterar o entendimento do julgado atacado acerca

Documento eletrônico VDA38745705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/10/2023 08:15:05
Código de Controle do Documento: e50d1a0f-5b36-482b-afc0-3d45d343f5bb

da validade das cláusulas contratuais pactuadas demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38745705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/10/2023 08:15:05
Código de Controle do Documento: e50d1a0f-5b36-482b-afc0-3d45d343f5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322484 - SP (2023/0070218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LCM SERVICOS EM TRANSPORTE LTDA
OUTRO NOME	:	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
AGRAVADO	:	ANDREATUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANDRO BOTELHO FRANCO - SP222012
AGRAVADO	:	EXPRESSO ARCA LTDA
OUTRO NOME	:	ARCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO	:	DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
		FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECOVENÇÃO. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade da sentença por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil), sendo desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

5. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

6.Na hipótese, alterar o entendimento do julgado atacado acerca

Documento eletrônico VDA38466449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/09/2023 16:40:46
Código de Controle do Documento: 73f1a7a7-40cc-4402-8433-2626171213e0

da validade das cláusulas contratuais pactuadas demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LCM SERVIÇOS EM TRANSPORTO LTDA. (outro nome: PLANALTO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.) contra a decisão (fls. 947/951, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 956/971, e-STJ), a agravante reitera a alegação de nulidade da sentença, porquanto houve o julgamento antecipado da lide, a impedir a produção de provas, acarretando o cerceamento de defesa.

Reprisa também a arguição de nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que poderiam ter sido pleiteadas em reconvenção as pretensões não conhecidas pelo magistrado de primeiro grau, que ressalvou a via da ação própria; no ponto, acrescenta ser possível a ampliação do objeto da lide, seja objetiva, seja subjetivamente.

Sustenta serem inválidas cláusulas contratuais que permitem, em caso de inadimplência, a retenção integral dos valores quitados, cumulada com multa moratória.

Alega, por fim, que inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ e 283/STF que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 975/979 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp nº 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp nº 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023, e REsp nº 1.817.729/DF,

Documento eletrônico VDA38466449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/09/2023 16:40:46
Código de Controle do Documento: 73f1a7a7-40cc-4402-8433-2626171213e0

Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

No que se refere à aduzida deficiência de fundamentação, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/4/2023, e AgInt no AREsp nº 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2023).

No tocante à alegação de nulidade processual ante o cerceamento de defesa, visto que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas, o acórdão recorrido refutou tal argumento, pois a matéria era de Direito e o feito estava devidamente instruído.

Como cediço, cumpre ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, levando em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova se ela se mostrar prescindível para a solução da causa, como realçado pelas instâncias ordinárias, que procederam à devida análise do acervo fático-probatório já constante nos autos, oportunidade em que foi constatada a sua suficiência para o deslinde da controvérsia.

Ademais, ultrapassar os fundamentos do acórdão para acolher a tese sustentada pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ (AgInt nos AgInt no AREsp nº 1.903.083/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/4/2023, e AgInt no AREsp nº 2.219.123/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/3/2023).

Quanto ao conhecimento da reconvenção, a sentença assim asseverou:

> *"(...)*
> *Quanto à reconvenção, não merece prosperar.*
> *Primeiramente as cláusulas contratuais impugnadas não são abusivas, pois o requerido inclusive as ratificou posteriormente no termo aditivo. Ademais não há vício do consentimento, como afirmado acima.*
> *Na verdade, o requerido tenta carrear para o contrato aqui discutido o insucesso de outros negócios jurídicos celebrados com a requerida e com terceiros.*
> *Ocorre que, tratam-se de relação independentes e distintas, assim, o requerido não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia.*
> *Nada impede que o requerido, por via de ação própria, discuta as*

Documento eletrônico VDA38466449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/09/2023 16:40:46
Código de Controle do Documento: 73f1a7a7-40cc-4402-8433-2626171213e0

demais relações jurídicas aqui indicadas, o que não se pode é ampliar objetivamente e subjetivamente a lide indevidamente.

Ademais, a quitação do contrato da exordial, bem como a entrega do veiculo Corolla também não restaram comprovadas.

Quanto as demais pedidos, item 'd', item 'e', item 'f', não podem sequer ser conhecidos, pois extrapolam os limites de cognição desta lide" (fls. 398/399).

Desse modo, verifica-se que a recorrente não impugnou a totalidade da motivação das decisões ordinárias, que especificaram o descabimento das alegações contidas na reconvenção apresentada.

Logo, como os fundamentos não foram impugnados, incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF (AgInt no REsp nº 1.877.253/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º/2/2021).

De mais a mais, a reconvenção não pode alargar indevidamente o julgamento da causa, mormente se a nova pretensão não tiver relação direta com a causa de pedir inicial delineada pelo autor (REsp nº 1.315.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2017).

Com relação à divergência jurisprudencial, não se constata a necessária similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão impugnado, de forma que o recurso não pode ser conhecido no ponto.

Cabe salientar que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Desse modo, como o dissídio pretoriano não foi demonstrado, a questão controvertida ventilada no tópico recursal não pode ser apreciada (AgInt no AREsp nº 2.083.964/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/8/2022, e AgInt no AREsp nº 2.072.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/8/2022).

Por fim, no que tange à validade das cláusulas contratuais pactuadas, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos e interpretando as disposições avençadas pelas duas empresas, entenderam que o contrato não apresentava vício, ilicitude ou abusividade.

A propósito, as seguintes ponderações do aresto impugnado:

"(...)

Tem-se a confirmação de que a ré, reconvinte, na condição de compradora, deixou de honrar cotas de consórcio, desde março de 2.018, assim autorizando pleito de resolução do vínculo, com a restituição dos

Documento eletrônico VDA38466449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/09/2023 16:40:46
Código de Controle do Documento: 73f1a7a7-40cc-4402-8433-2626171213e0

respectivos veículos (dois micro-ônibus e um veículo de passeio, placas, GBK 5065, GBK 5064 e GJY 2583, respectivamente), ademais com pagamento de multa, tomando disposições da cláusula 5.5 do contrato - fl. 22).

Suposta quitação de parcelas, documentos de fls. 146/187 indicam depósitos, que não beneficiaram a autora, e, quanto ao veículo de passeio (placa GJY 2583), noticiada restituição também não aproveita a ré, apelante, dizendo respeito à operação diversa, mantida com antigo representante da autora (fl. 237).

Objeção sobre a higidez de cláusulas contratuais, a propósito, a correta apreensão do magistrado da causa:

> *'Quanto a abusividade das cláusulas, também não merece prosperar, pois trata-se de relação empresarial, na qual presume-se a paridade entre as partes, e a necessidade de capital para investimento no negócio não gera vício do consentimento.*
>
> *Ora as cláusulas já estavam presentes no contrato originário de janeiro de 2017, com previsão de retenção dos valores já quitados, e foram ratificadas pela ré em sede de termo aditivo em maio do mesmo ano, o que presume a ratificação de todos os seus termos pela requerida.*
>
> *Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de que, antes do ajuizamento da ação, o requerido tenha manifestado seu inconformismo com as cláusulas até então fixadas. Ademais, não há abusividade da acumulação de encargos, pois o que pretende aqui a autora é a devolução dos bens e a multa de 20% sobre o débito em aberto' (fl. 398).*

Respeitosamente, tais os contornos, a respeitável sentença encaminhou solução adequada, comandando a resolução do vínculo, com disciplina de multa contratual, devolução de veículos, um deles, de placa GJY 2583, mediante sucedâneo reparatório." (fls. 683/684).

Nesse contexto, a pretensão recursal da recorrente esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de meras cláusulas contratuais, o que é vedado na via do recurso especial (AgInt no AREsp nº 1.768.573/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/12/2022, e AgInt no AREsp nº 1.926.923/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/8/2022).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38466449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/09/2023 16:40:46
Código de Controle do Documento: 73f1a7a7-40cc-4402-8433-2626171213e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.484 / SP

Número Registro: 2023/0070218-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10321802220188260002 10321802220188260002111915896201882601 00 11191589620188260100

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LCM SERVICOS EM TRANSPORTE LTDA
OUTRO NOME	:	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
AGRAVADO	:	ANDREATUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANDRO BOTELHO FRANCO - SP222012
AGRAVADO	:	EXPRESSO ARCA LTDA
OUTRO NOME	:	ARCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO	:	DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
		FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LCM SERVICOS EM TRANSPORTE LTDA
OUTRO NOME	:	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
AGRAVADO	:	ANDREATUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Documento eletrônico VDA38727646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:49
Código de Controle do Documento: 6285578f-b1bf-4b75-b143-dad7bba8c5d5

ADVOGADO	:	LUCIANDRO BOTELHO FRANCO - SP222012
AGRAVADO	:	EXPRESSO ARCA LTDA
OUTRO NOME	:	ARCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO	:	DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
		FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:49
Código de Controle do Documento: 6285578f-b1bf-4b75-b143-dad7bba8c5d5